



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

---

**Inquérito 4.074**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Denunciados:** CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO (Senador da República);  
FERNANDO MESQUITA DE CARVALHO FILHO;  
FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO;  
SIDNEY SÁ DAS NEVES;  
RICARDO RIBEIRO PESSOA (Colaborador).

Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal

A Procuradora-Geral da República vem apresentar **memorial** em que expõe brevemente as razões pelas quais entende que deve ser recebida a denúncia ofertada no Inquérito de autos n. 4074, em face de **Ciro Nogueira Lima Filho, Fernando Mesquita de Carvalho Filho, Fernando de Oliveira Hughes Filho, Sidney Sá das Neves e Ricardo Ribeiro Pessoa**.

**I) OBJETO DA CAUSA PENAL E CAPITULAÇÃO INICIAL.**

Os fatos retratados neste memorial foram assim capitulados na denúncia:

Ao solicitar vantagem indevida, em outubro de 2013, em São Paulo, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a RICARDO RIBEIRO PESSOA, Presidente da UTC ENGENHARIA S/A, uma das empresas envolvidas no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à PETROBRAS, prevalecendo-se da condição de integrante da cúpula do Partido Progressista, que havia implementado o esquema em questão no âmbito da Diretoria de Abastecimento da sociedade de economia mista federal, prometendo obter, mediante

sua atuação parlamentar e política, favorecimentos à empreiteira em contratos e obras de responsabilidade do Ministério das Cidades e do Estado do Piauí, bem como ao efetivamente receber, desse total, entre fevereiro e dezembro de 2014, em Brasília/DF, pelo menos R\$ 1.875.200,00 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil e duzentos reais), por meio de repasses de valores em espécie e de contrato fictício de prestação de serviços advocatícios, **CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, na condição de Senador, de modo livre, consciente e voluntário, cometeu o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal.**

Ao auxiliarem o parlamentar a receber a propina, livre, consciente e voluntariamente, seja mediante recebimento direto e pessoal de valores em espécie, seja mediante celebração de contrato fictício de advocacia, seguido do recebimento de transferências bancárias, da realização de saques de valores em espécie e de seu posterior repasse ao destinatário final, **FERNANDO MESQUITA DE CARVALHO FILHO, FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO e SIDNEY SÁ DAS NEVES também cometeram o crime de corrupção passiva, em concurso de pessoas, na forma do art. 29 do Código Penal.**

Ao receber uma parte da propina, entre fevereiro e março de 2014, em Brasília/DF, no montante de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), por meio de 03 (três) repasses de valores em espécie, disponibilizados por ALBERTO YOUSSEF, que gerenciava a contabilidade paralela (“caixa dois”) da UTC ENGENHARIA S/A, tendo sido o dinheiro transportado de São Paulo/SP, local da sede do escritório do doleiro, por um dos seus funcionários, RAFAEL ANGULO LOPEZ, para Brasília/DF, onde foi entregue na residência do Senador, diretamente a um de seus auxiliares e ex-assessores, FERNANDO MESQUITA DE CARVALHO FILHO, consistindo a utilização de dinheiro e de interpostas pessoas uma estratégia reiterada de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação e propriedade de valores provenientes de infração penal, no caso a corrupção passiva, **CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, de modo livre, consciente e voluntário, cometeu o crime de lavagem de dinheiro qualificada, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998.** Ao auxiliar o parlamentar a receber valores provenientes de crime, de forma oculta e disfarçada, agindo livre, consciente e voluntariamente, **FERNANDO MESQUITA DE CARVALHO FILHO cometeu o crime de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, na forma do art. 29 do Código Penal.** Foram praticadas 03 (três) condutas em diferentes circunstâncias de tempo,

lugar e maneira de execução, atraindo a incidência da regra do concurso material de infrações penais, descrita no art. 69 do Código Penal.

Ao receber outra parte da propina, entre agosto e dezembro de 2014, em Brasília/DF, no importe de R\$ 475.020,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e vinte reais), por meio da celebração de contrato fictício de prestação de serviços advocatícios entre a UTC ENGENHARIA S/A e o escritório HUGHES & HUGHES ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO, tendo havido 02 (duas) transferências bancárias da empreiteira para o escritório de advocacia, seguida de 03 (três) saques de valores em espécie pelo advogado SIDNEY SÁ DAS NEVES, no total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com o posterior repasse dessas quantias ao Senador, consistindo a celebração de contrato fictício e o saque e repasse de dinheiro, com interposição de escritório de advocacia e advogados, estratégia reiterada de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação e propriedade de valores provenientes de infração penal, no caso a corrupção passiva, **CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, de modo livre, consciente e voluntário, cometeu o crime de lavagem de dinheiro qualificada, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998.** Ao auxiliar o parlamentar a receber valores provenientes de crime, de forma oculta e disfarçada, agindo livre, consciente e voluntariamente, **FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO e SIDNEY SÁ DAS NEVES cometeram o crime de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, na forma do art. 29 do Código Penal.** Foram praticadas 05 (cinco) condutas em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, atraindo a incidência da regra do concurso material de infrações penais, descrita no art. 69 do Código Penal.

Ao receber, ao longo do ano de 2014, em Brasília/DF, o montante de pelo menos R\$ 1.640.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta mil reais), em valores em espécie, e posteriormente depositar parte dessa quantia, de forma pulverizada, por meio de 15 (quinze) operações, em suas contas bancárias pessoais, no valor total de R\$ 54.889,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais), mediante depósitos em dinheiro, tendo havido o fracionamento de operações, de modo que o valor de cada uma, nas mesmas datas ou em datas próximas, fosse inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como estratégia reiterada que objetivava evitar a identificação dos depositantes e a comunicação das operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, conforme previsto nos arts. 9º, § 1º, incisos I e III, 12, inciso II, e 13, inciso I, da Carta Circular n.

3.461/2009, o que acabou de fato ocorrendo, levando à ocultação e dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação e da propriedade de valores provenientes diretamente do crime de corrupção passiva já descrito, **CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, de modo livre, consciente e voluntário, cometeu o crime de lavagem de dinheiro qualificada, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998.** Foram praticadas 15 (quinze) condutas em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, atraindo a incidência da regra do concurso material de infrações penais, descrita no art. 69 do Código Penal.

Ao oferecer e prometer, em outubro de 2013, em São Paulo/SP, vantagem indevida, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ao Senador CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, um dos integrantes da cúpula do Partido Progressista, com a finalidade de determiná-lo a obter, mediante sua atuação parlamentar e política, favorecimentos à UTC ENGENHARIA S/A em contratos e obras de responsabilidade do Ministério das Cidades e do Estado do Piauí, **RICARDO RIBEIRO PESSOA, presidente da empresa, uma das empreiteiras envolvidas no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro implementado na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS pela agremiação partidária em questão, agindo de modo livre, consciente e voluntário, cometeu o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal.** Ao repassar uma parte da propina, no montante de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), mediante 03 (três) entregas de valores em espécie, com a interposição de terceiros, entre fevereiro e março de 2014, e ao pagar outra parcela, no importe de R\$ 475.020,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e vinte reais), por meio da celebração e execução de contrato fictício de prestação de serviços de advocacia, realizando 02 (duas) transferências bancárias, entre agosto e dezembro de 2014, ele adotou estratégias reiteradas de ocultação e dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação e da propriedade de valores provenientes diretamente dos crimes de corrupção ativa e passiva já descritos, **agindo de modo livre, consciente e voluntário, cometendo assim o crime de lavagem de dinheiro qualificada, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998.** Quanto ao último delito, foram praticadas 05 (cinco) condutas em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, atraindo a incidência da regra do concurso material de infrações penais, descrita no art. 69 do Código Penal.

## II –EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA –

### CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA -

Da leitura circunstanciada da denúncia, verifica-se que ela contém a exposição clara dos fatos considerados criminosos, com todas as circunstâncias penalmente relevantes, a qualificação completa dos acusados e o rol de testemunhas (art. 41 do Código de Processo Penal).

Da mesma forma, *a contrario sensu*, não é manifestamente inepta, estando presentes todos os pressupostos processuais e condições para o exercício da ação penal, além da presença da chamada justa causa para o exercício da ação penal pública (art. 395, CPP).

Para fins expositivos, podem-se dividir os fatos aparentemente típicos em três grandes núcleos de imputação no entorno das vantagens indevidas, vale dizer: entrega de valores em espécie, a simulação de contrato advocatício e o fracionamento de valores.

A fim de facilitar o entendimento e exposição da presença dos elementos necessários para o juízo de recebimento da inicial acusatória, a exposição seguirá esses três núcleos de imputação, sem prejuízo da análise global da denúncia, que lhe é subjacente e, principalmente, sem perder de vista a contextualização dos fatos no âmbito da Operação Lava Jato, especialmente em parte das relações lamentavelmente espúrias entre o Partido Progressista e a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.<sup>12</sup>

### **II.1) PAGAMENTO DE PROPINA A CIRO NOGUEIRA LIMA POR MEIO DE REPASSE DE VALORES EM ESPÉCIE, COM AUXÍLIO DE FERNANDO MESQUITA DE CARVALHO FILHO.**

---

1 Vide, itens “2.” e “3.” da inicial acusatória.

2 Em meados de 2015, RICARDO RIBEIRO PESSOA, Presidente da UTC ENGENHARIA S/A, uma das empreiteiras envolvidas no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à PETROBRAS, celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público. Em seu Termo de Colaboração n. 08, ele afirmou que, “no segundo semestre de 2013, o Senador CIRO NOGUEIRA procurou o declarante dizendo que precisava de uma contribuição financeira em razão de um problema de saúde com algum familiar que se encontrava internado em São Paulo; QUE o declarante não se recorda exatamente qual era esse problema de saúde e quem era esse familiar, embora o Senador CIRO NOGUEIRA tenha explicado o assunto; QUE o Senador CIRO NOGUEIRA pediu ao declarante R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); QUE o declarante concordou com a entrega do valor, mas ressaltou que isso seria um adiantamento de contribuição para campanha; QUE o Senador CIRO NOGUEIRA disse que o declarante não iria se arrepender e que haveria contrapartida; QUE acredita que essa contrapartida poderia ser em obras no Ministério das Cidades ou no Estado do Piauí; QUE o Senador Ciro Nogueira chegou a falar o seguinte: 'Você tem que fazer obras no Piauí, porque a gente ainda vai crescer muito no Piauí!'; QUE o declarante tinha interesse em fazer obras no âmbito do Ministério das Cidades, controlado pelo Partido Progressista” (fls. 34/38 do Inquérito n. 4074/DF).

Conforme narrado, parte da “propina” repassada a Ciro Nogueira ocorreu mediante o repasse de valores em espécie, método de lavagem de dinheiro bastante conhecido no esquema desvelado pela “Operação Lava Jato”.

No caso, o repasse se deu mediante a intermediação de Alberto Youssef e Fernando Mesquita de Carvalho Filho, encarregados de operacionalizar a remessa dos valores espúrios, conforme elementos probatórios correlacionados no quadro abaixo:

ENTREGA DE VALORES EM ESPÉCIE		
ENVOLVIDOS	ELEMENTOS DE PROVA	FONTE
Ciro Nogueira Lima, Ricardo Ribeiro Pessoa e Fernando Mesquita de Carvalho Filho	Termo de colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa	fls. 34/38 do Inquérito
	Anotações de endereço de entrega	fl. 41 do Inquérito
	Contabilidade informal de Alberto Youssef, apresentada por Rafael Angulo Lopes	Mídia anexa à cota da denúncia (Doc. 02)
	Declarações de Alberto Youssef	fls. 117/119 do Inquérito
	Declarações e reconhecimentos (residencial e fotográfico) de Rafael Angulo Lopes	Fls. 135/147 do Inquérito
	Registro de voos de Rafael Angulo Lopes e Adarico Negromonte Filho (funcionários de Alberto Youssef), entre São Paulo/SP e Brasília/DF	Fls. 120/122 do Inquérito Informação Policial 62/2015
	Detalhes da residência do Senador Ciro Nogueira	Fls. 328/331 do inquérito.
	Cargo de assessoria de Fernando Mesquita	
	Veículo, em nome de Fernando Mesquita, estacionado na residência de Ciro Nogueira	fls. 34/46 da Ação Cautelar n. 3913/DF
	Declarações de José Expedito (homem do dinheiro)	fls. 460/464 do Inquérito

RICARDO RIBEIRO PESSOA, em seu Termo de Colaboração n. 08, tratando do repasse dos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ilícitos ao Senador CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, afirmou: *“QUE o valor foi parcialmente pago em três vezes, em dinheiro, no montante total de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), entregue por AL-*

*BERTO YOUSSEF em Brasília, em endereço fornecido pelo Senador CIRO NOGUEIRA; QUE esse endereço foi anotado pelo declarante em um papel cuja cópia apresenta neste momento; QUE o endereço indicado é QI 16, Conj. 01, Casa 15, Lago Sul, Brasília; QUE o Senador CIRO NOGUEIRA pediu que o declarante procurasse nesse endereço uma pessoa de nome FERNANDO; QUE CIRO NOGUEIRA não sabia e nem ficou sabendo que ALBERTO YOUSSEF iria operacionalizar a entrega; QUE ALBERTO YOUSSEF também não soube que os valores se destinavam ao Senador CIRO NOGUEIRA; QUE declarante omitiu essa informação em relação a ambos a fim de evitar problemas, visto que o grupo do Senador CIRO NOGUEIRA, dentro do PP, tinha restrições a ALBERTO YOUSSEF” (fls. 34/38 do Inquérito n. 4074/DF).*

As declarações do colaborador são corroboradas pela anotação do endereço da entrega do dinheiro, constante do documento de fls. 41 do Inquérito n. 4074/DF.

Ademais, ALBERTO YOUSSEF fazia a contabilidade paralela (“caixa dois”) da empreiteira UTC ENGEHARIA S/A, gerando dinheiro em espécie para o pagamento de “propina”. Na contabilidade informal do doleiro, apresentada por seu funcionário RAFAEL ANGULO LOPEZ, existem anotações da entrega de parte do valor repassado em espécie. O arquivo intitulado “*Fev 2014*” (fevereiro de 2014) registra a entrega de “500.000,00” (R\$ 500.000,00 – quinhentos mil reais), em “27/fev” (27 de fevereiro de 2014), a “*Fernando*”, em “*Bsb*” (Brasília/DF), por solicitação de “*Rp*” (RICARDO RIBEIRO PESSOA, conhecido como Ricardo Pessoa). O arquivo intitulado “*Mar 2014*” (março de 2014) registra a entrega de “400.000,00” (R\$ 400.000,00 – quatrocentos mil reais), em “12/mar” (12 de março de 2014), por solicitação de “*Dr Ric*” (RICARDO RIBEIRO PESSOA, tratado como Dr. Ricardo) à pessoa de “*Fernando*”, em “*Bsb*” (Brasília/DF).<sup>3</sup>

ALBERTO YOUSSEF prestou declarações sobre o fato, confirmando a realização de três entregas de valores, no total de cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a uma pessoa de prenome FERNANDO, em Brasília/DF, por solicitação de RICARDO RIBEIRO PESSOA (fls. 117/119 do Inquérito n. 4074/DF).

Por sua vez, RAFAEL ANGULO LOPEZ, ao prestar depoimento, também confirmou o transporte dos valores em espécie, reconhecendo a casa onde foram entregues, bem

---

<sup>3</sup> As planilhas de contabilidade informal de ALBERTO YOUSSEF foram apresentadas por RAFAEL ANGULO LOPEZ em um *pendrive*, cujo conteúdo restou gravado em mídia. Os documentos em referência estão na pasta “movimento”, protegidos com a senha de acesso “1997” (Docs. 02, anexos à cota de encaminhamento da denúncia).

como a fotografia da pessoa a quem restaram repassados, de prenome FERNANDO (fls. 135/147).

Foram localizados, ainda, registros de voos de ida e volta de RAFAEL ANGULO LOPEZ, entre São Paulo/SP (sede do escritório de ALBERTO YOUSSEF) e Brasília/DF (local das entregas), nos dias 16/02/2014 (ida) e 17/02/2014 (volta), 19/02/2014 (ida) e 19/02/2014 (volta), 26/02/2014 (ida) e 27/02/2014 (volta), bem como 13/03/2014 (ida) e 13/03/2014 (volta), consoante Informação Policial n. 62/2015 (fls. 120/122 do Inquérito n. 4074/DF).<sup>4</sup>

A proximidade entre as viagens de ida e volta, muitas delas no mesmo dia, inclusive em correspondência com datas registradas na contabilidade informal de ALBERTO YOUSSEF, evidencia que a finalidade dos deslocamentos era apenas o transporte de dinheiro.

O endereço da entrega dos valores (QI 16, Conj. 01, Casa 15, Lago Sul, Brasília/DF) é exatamente o endereço da residência do Senador CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO na Capital Federal.<sup>5</sup>

A pessoa de prenome FERNANDO, a quem os valores em espécie, consistentes em propina foram entregues, é FERNANDO MESQUITA DE CARVALHO FILHO, ex-assessor parlamentar de CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO.

Em diligência de campo, aliás, a Polícia Federal constatou que, na casa de CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, local da entrega dos valores em espécie, estava estacionado um veículo de placa JGJ6411, registrado exatamente em nome de FERNANDO MESQUITA DE CARVALHO FILHO. Tal automóvel, ademais, consta da prestação de contas eleitorais de CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO de 2014, como tendo sido cedido por FERNANDO MESQUITA DE CARVALHO FILHO para fins de aposição de adesivos de campanha. Tais dados estão na Informação Policial juntada às fls. 34/46 da Ação Cautelar n. 3913/DF.

Além disso, um outro ex-assessor parlamentar de CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, de nome JOSÉ EXPEDITO RODRIGUES ALMEIDA, prestou depoimento no caso e

---

4 A mesma Informação Policial n. 62/2015 aponta registro de voos de volta de Brasília/DF para São Paulo/SP de ADARICO NEGROMONTE FILHO, outro funcionário de ALBERTO YOUSSEF, em datas coincidentes com duas das viagens de volta de RAFAEL ANGULO LOPEZ, em 17/02/2014 e em 27/02/2014, bem como voos de ida e volta, entre os mesmos locais, exatamente coincidentes para ambos, na mesma data de 19/02/2014 (fls. 120/122 do Inquérito n. 4074/DF). Isso indica que ADARICO NEGROMONTE FILHO foi de São Paulo/SP para Brasília/DF auxiliar RAFAEL ANGULO LOPEZ no transporte e na entrega do dinheiro referente ao caso.

5 A descrição da casa de CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, feita por RAFAEL ANGULO LOPEZ, especialmente quanto à existência de uma mesa de bilhar no pavimento térreo, foi confirmada pelos policiais federais que cumpriram mandado de busca e apreensão no local (fls. 328/331 do Inquérito n. 4074/DF).

apontou exatamente seu colega FERNANDO MESQUITA DE CARVALHO FILHO como o “homem do dinheiro” do parlamentar.

Ele afirmou: *“QUE, da equipe que compunha o Gabinete de CIRO NOGUEIRA na Câmara dos deputados o declarante recorda-se de JÚLIO ARCOVERDE, CÉLIA, ‘FERNANDÃO’ e MARCELO; QUE, apesar de não pertencer ao gabinete, CIRO NOGUEIRA é bastante próximo de ‘DAIVISON TOLENTINO’, que atualmente é servidor do Ministério da Saúde; QUE pode assegurar que as pessoas de confiança de CIRO NOGUEIRA eram as acima nominadas; QUE, ao lhe ser apresentada fotografia de fl. 145, o declarante reconhece prontamente como sendo o mencionado ‘FERNANDÃO’, cujo nome completo não recorda; QUE, segundo o declarante, ‘FERNANDÃO’ era o ‘homem do dinheiro’; QUE assim se referiu a ele porque, no mais das vezes, o transporte de valores em espécie era confiado a ‘FERNANDÃO’, principalmente envolvendo os trajetos São Paulo-Teresina e Brasília-Teresina”* (fls. 460/464 do Inquérito n. 4074/DF).

Todos esses elementos corroboram as declarações prestadas pelo colaborador RICARDO RIBEIRO PESSOA e comprovam o pagamento de parte da “propina” destinada ao Senador CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO por meio do repasse de valores em espécie, entregues diretamente ao seu auxiliar FERNANDO MESQUITA DE CARVALHO FILHO.<sup>6</sup>

O pagamento e recebimento de vantagens indevidas por meio do repasse de dinheiro “vivo”, mediante a atuação de interpostas pessoas, tinha por objetivo exatamente não deixar evidências materiais, consistindo em estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação e propriedade de valores provenientes de infração penal, no caso a corrupção passiva.

Dessarte, há elementos suficientes e necessários para o recebimento da denúncia quanto a este núcleo de fatos imputados.

## **II.2) PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO POR MEIO DE CONTRATO FICTÍCIO DE ADVOCACIA, COM O AUXÍLIO DE FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO E SIDNEY SÁ DAS NEVES**

---

<sup>6</sup> Além disso, a apreensão de quase dois milhões de reais no escritório de ALBERTO YOUSSEF, no início da “Operação Lava Jato”, em março de 2014, mesma época dos repasses de dinheiro tratados no caso, é ilustrativa de como o doleiro funcionava como um centro de distribuição de propinas mediante estratégias de lavagem de dinheiro, em especial mediante o manejo de valores em espécie (Processo n. 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 179, AP-INQPOL1, p. 1 a 20 e 40 – Docs. 01, anexos à cota de encaminhamento da denúncia).

Conforme consta na denúncia, parte da “propina” repassada a Ciro Nogueira, deu-se mediante a simulação de um contrato de prestação de serviços advocatícios, método de lavagem de dinheiro bastante conhecido no esquema desvelado pela “Operação Lava Jato”.

Na espécie, a prática contou com a colaboração de Fernando de Oliveira Hughes Filho e Sidney Sá das Neves, conforme elementos probatórios correlacionados no quadro abaixo (justa causa):

SIMULAÇÃO DE CONTRATO		
ENVOLVIDOS	ELEMENTOS DE PROVA	FONTE
Ciro Nogueira Lima Filho, Ricardo Ribeiro Pessoa, Fernando de Oliveira Hughes Filho e Sidney Sá das Neves	Termo de Colaboração 08, de Ricardo Pessoa	Fls. 34 a 38 do Inquérito
	Cláusulas genéricas do contrato advocatício	Fls. 42 a 47 do Inquérito
	Não atendimento de auditoria interna da UTC	Fls. 48 a 50 do Inquérito
	Declarações de Walmir Pinheiro Santana (Diretor Financeiro da UTC)	Fls. 408 a 410 do Inquérito Termo de Colaboração n. 07 (Petição 799/2015)
	Mensagens eletrônicas	Fls. 161 a 309 do Inquérito
	Apreensão de cópia do contrato em poder de Sidney Sá das Neves	Itens 11 a 15 do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação, fls. 295/300 da Ação Cautelar 3913/DF
	Cópia oculta das mensagens eletrônicas	
	Sidney com procuração para movimentar as contas do escritório	Fls. 342/343 do Inquérito
Transferências bancárias da UTC para o escritório	Ação Cautelar 3985/DF	
Saques em espécie realizado por Sidney	Ação Cautelar 3985/DF	
Cruzamento dos dados telefônicos	Ação Cautelar 4110/DF, fls. 115/133 e 193/217	
Transferências bancárias do escritório para Sidney	Ação Cautelar 3985/DF	

	Movimentação bancária com movimentações basicamente restritas ao contrato	Ação Cautelar 3913/DF, fls. 37/62
	Fragilidade probatória dos documentos apresentados pelos envolvidos	Fls. 293/307
	Elaboração de planilha por estagiário (comprovante de pagamento)	Ação Cautelar 3985/DF

Em março de 2014, ALBERTO YOUSSEF foi preso em uma das fases iniciais da “Operação Lava Jato”. Por isso, RICARDO RIBEIRO PESSOA teve que recorrer a outra forma de repasse de propina, diversa do simples repasse de valores em espécie, para CIRO NOGUEIRA LIMA.

Em seu Termo de Colaboração n. 08, o empreiteiro esclarece: *“QUE o declarante não conseguiu completar o pagamento dos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) inicialmente prometidos por duas razões: a) a prisão de ALBERTO YOUSSEF no início de 2014; b) a ausência de dinheiro no caixa das empresas do declarante; QUE o declarante não consegue se recordar exatamente das datas das entregas de valores, mas sabe dizer que entre a primeira e a terceira entregas realizadas na residência do Lago Sul, em Brasília, houve cerca de quatro meses; QUE, diante da situação, o Senador CIRO NOGUEIRA sugeriu que o declarante, por meio de uma de suas empresas, celebrasse um contrato de consultoria fictício com o escritório de advocacia HUGHES & HUGHES de Brasília, localizado no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conj. A, Bloco C, Sala 314, Centro Empresarial Brasil 21; QUE o declarante relutou em fazer isso, mas acabou concordando; QUE foi feito um contrato simulado entre a UTC Engenharia e o escritório de advocacia em questão; QUE nenhum serviço foi prestado; QUE o contrato subscrito pelo advogado FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO previa uma remuneração de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), dividida em seis parcelas mensais de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a serem pagas entre agosto de 2014 e janeiro de 2015; QUE foram pagos R\$ 475.020,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e vinte reais), em duas parcelas, uma no valor de R\$ 231.010,00 (duzentos e trinta e um mil e dez reais), em 28/08/2014, e outra no valor de R\$ 244.010,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e dez reais), em 27/10/2014; QUE o valor restante, de R\$ 256.100,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e cem reais), seria pago em 27/11/2014, o que não ocorreu*

*em razão da deflagração da 'Operação Lava Jato', bem como de uma auditoria externa na UTC"* (fls. 34/38 do Inquérito n. 4074/DF).

Cópia do contrato consta das fls. 42/47 do Inquérito n. 4074/DF. A descrição extremamente genérica do seu objeto indica que se trata de fato de contrato fictício, formalizado apenas para justificar e conferir aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos.

A solicitação da auditoria externa realizada na UTC ENGENHARIA S/A, convenientemente não atendida pelo escritório de advocacia supostamente contratado, encontra-se às fls. 48/50 do Inquérito n. 4074/DF.

WALMIR PINHEIRO SANTANA, diretor financeiro da UTC ENGENHARIA S/A, confirmou o caráter fraudulento da contratação em referência, corroborando as declarações novamente prestadas acerca do assunto por RICARDO RIBEIRO PESSOA (fls. 408/410 do Inquérito n. 4074/DF e Termo de Colaboração n. 07, objeto da Petição n. 5799/2015, em apenso).

O contrato de prestação de serviços advocatícios simulado foi celebrado entre a UTC ENGENHARIA S/A e o escritório HUGHES & HUGHES ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por seu proprietário, FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO. Inclusive, este último, além de ter assinado o instrumento contratual, participou de todas as tratativas que resultaram na sua redação final, conforme mensagens eletrônicas constantes das fls. 161/309 do Inquérito n. 4074/DF.

Além de FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO, o advogado SIDNEY SÁ DAS NEVES teve participação relevante no caso, tendo sido encontradas em seu poder, durante diligência de busca e apreensão, cópias do contrato fictício em referência (itens 11 a 15 do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de fls. 295/300 da Ação Cautelar n. 3913/DF).

As mensagens eletrônicas trocadas em torno do assunto foram ocultamente copiadas e enviadas para seu correio eletrônico ([sidney@nh.adv.br](mailto:sidney@nh.adv.br)).

Ademais, apesar de não integrar formalmente os quadros do HUGHES & HUGHES ADVOGADOS ASSOCIADOS, SIDNEY SÁ DAS NEVES recebeu uma procuração para movimentar a conta do escritório (fls. 342/343 do Inquérito n. 4074/DF).

Dessa forma, a rigor, SIDNEY SÁ DAS NEVES se responsabilizou por receber os valores da UTC ENGENHARIA S/A e repassá-los ao Senador CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO.

Os dados bancários do caso, cujo sigilo restou judicialmente afastado na Ação Cautelar n. 3985/DF, registram as seguintes transferências da empreiteira para o escritório HUGHES & HUGHES ADVOGADOS ASSOCIADOS (Caso SIMBA 001-MPF-001709-78, Relatório Tipo 4, mídia anexa à cota de encaminhamento da denúncia – Docs. 02):

**Transferências bancárias da UTC para o escritório Hughes & Hughes**

<b>Favorecido</b>	<b>Origem</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>	<b>Tipo de operação</b>	<b>Conta de destino</b>
Hughes & Hughes Advogados Associados	UTC Engenharia S/A	R\$ 231.010,00	28/08/2014	TED	Conta n. 58920, Agência n. 879, Banco Bradesco.
Hughes & Hughes Advogados Associados	UTC Engenharia S/A	R\$ 244.010,00	27/10/2014	TED	Conta n. 58920, Agência n. 879, Banco Bradesco.
<b>Total:</b>		<b>R\$ 475.020,00</b>			

Dias depois do recebimento de cada uma dessas transferências de valores, SIDNEY SÁ DAS NEVES realizou saques de valores em espécie da conta bancária do escritório HUGHES & HUGHES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Os dados bancários da situação registram as seguintes retiradas em dinheiro da conta do escritório HUGHES & HUGHES ADVOGADOS ASSOCIADOS (Caso SIMBA 001-MPF-001709-78, Relatório Tipo 4, mídia anexa à cota de encaminhamento da denúncia – Docs. 02):

**Saques de valores em espécie da conta do escritório Hughes & Hughes**

<b>Tipo de operação</b>	<b>Responsável pela operação</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>	<b>Conta bancária</b>	<b>Observação</b>
Retirada ou saque	Hughes & Hughes Advogados Associados	R\$ 90.000,00	03/09/2014	Conta n. 58920, Agência n. 879, Banco Bradesco.	Cinco dias depois da primeira transferência da UTC Engenharia S/A
Retirada ou saque	Hughes & Hughes Advogados Associados	R\$ 90.000,00	12/11/2014	Conta n. 58920, Agência n. 879, Banco Bradesco.	Quinze dias depois da segunda transferência da UTC Engenharia S/A
Retirada ou saque	Hughes & Hughes Advogados Associados	R\$ 60.000,00	04/12/2014	Conta n. 58920, Agência n. 879, Banco Bradesco.	
<b>Total:</b>		<b>R\$ 240.000,00</b>			

Há elementos iniciais para apontar que essas quantias se destinaram justamente ao Senador CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO.

Os dados telefônicos obtidos na Ação Cautelar n. 4110/DF evidenciam isso, ao revelarem contatos telefônicos com interlocutores comuns, inclusive terminais fixos do Senado

Federal, tanto de SIDNEY SÁ DAS NEVES como do parlamentar (Relatórios de Análise de Polícia Judiciária n. 22/2016 e n. 29/2016, constantes respectivamente das fls. 115/133 e 193/217 da Ação Cautelar n. 4110/DF). As circunstâncias indicam que se trata de contatos feitos em torno do recebimento e do repasse dos valores ilícitos referentes ao caso.

SIDNEY SÁ DAS NEVES recebeu uma comissão pela prestação desse serviço de intermediação de “propina”. Os dados bancários apontam as seguintes transferências da conta do escritório HUGHES & HUGHES ADVOGADOS ASSOCIADOS em seu favor (Caso SIMBA 001-MPF-001709-78, Relatório Tipo 4, mídia anexa à cota de encaminhamento da denúncia – Docs. 02):

**Transferências do escritório Hughes & Hughes para Sidney Sá das Neves**

<b>Favorecido</b>	<b>Origem</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>	<b>Tipo de operação</b>	<b>Conta de destino</b>
Sidney Sá das Neves	Hughes & Hughes Advogados Associados	R\$ 9.500,00	09/09/2014	TED	Conta n. 305383, Agência n. 3413, Banco do Brasil.
Sidney Sá das Neves	Hughes & Hughes Advogados Associados	R\$ 9.500,00	09/09/2014	TED	Conta n. 305383, Agência n. 3413, Banco do Brasil.
Sidney Sá das Neves	Hughes & Hughes Advogados Associados	R\$ 5.000,00	30/09/2014	TED	Conta n. 1000000864, Agência n. 3949, Caixa Econômica Federal.
Sidney Sá das Neves	Hughes & Hughes Advogados Associados	R\$ 25.000,00	30/10/2014	TED	Conta n. 1000000864, Agência n. 3949, Caixa Econômica Federal.
<b>Total:</b>		<b>R\$ 49.000,00</b>			

O escritório HUGHES & HUGHES ADVOGADOS ASSOCIADOS é sediado em Ilhéus/BA. A conta n. 58920, agência n. 879, do Banco Bradesco, foi aberta em Brasília/DF, somente para movimentar valores do contrato firmado com a UTC ENGENHARIA S/A, praticamente registrando apenas operações relacionadas a essa situação.<sup>7</sup>

O fato constitui mais um indicativo de que o negócio foi forjado com o único objetivo de promover o repasse oculto e disfarçado de vantagem indevida em favor do Senador CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO na Capital Federal.

Os envolvidos na simulação procuraram fazer crer que teria havido efetiva prestação de serviços no caso. Para tanto, apresentaram um relatório sobre processos de interesse da

<sup>7</sup> Documentos sobre a abertura e movimentação da conta bancária em questão foram arrecadados em diligência de busca e apreensão (fls. 50/52 e 290 da Ação Cautelar n. 3913/DF e Relatório de Análise de Material Apreendido n. 003/2015, constante das fls. 37/62 dos mesmos autos em referência).

UTC ENGENHARIA S/A em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça (fls. 293/307 do Inquérito n. 4074/DF).

Contudo, tal documento, confeccionado em dezembro de 2014, consiste em simples compilação de dados processuais disponíveis em sistemas de acesso público, tendo sido elaborado pelo então estagiário e atualmente advogado do escritório HUGHES & HUGHES ADVOGADOS ASSOCIADOS, de nome APOLLO BERNARDES DA SILVA, não guardando a mínima compatibilidade com a execução de um contrato de consultoria jurídica no valor considerável de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais).

Inclusive, os dados bancários do caso registram que, por esta tarefa, o na época estagiário recebeu apenas R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), transferidos da conta n. 58920, agência n. 879, do Banco Bradesco, titularizada pelo escritório HUGHES & HUGHES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em favor da conta n. 41515, agência n. 3598, do Banco do Brasil, titularizada por APOLLO BERNARDES DA SILVA (Caso SIMBA 001-MPF-001709-78, Relatório Tipo 4, mídia anexa à cota de encaminhamento da denúncia – Docs. 02).

A desproporcionalidade entre os valores deixa claro que, na realidade, efetivamente, não houve execução contratual nenhuma. Além disso, os próprios pagamentos feitos pela UTC no caso, em agosto e outubro de 2014, antecedem a suposta prestação contratual, constituindo mais uma evidência do caráter fictício do negócio.

O pagamento e recebimento de vantagens indevidas, com base em contrato de advocacia fictício, por meio da interposição de pessoas físicas e jurídicas, com transferências bancárias de valores e posteriores saques de dinheiro “vivo” para repasse ao destinatário final, tinha por objetivo exatamente não deixar rastros, consistindo em estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação e propriedade de valores provenientes de infração penal, no caso a corrupção passiva.

### **II.3) DEPÓSITOS FRACIONADOS DE VALORES EM ESPÉCIE EM CONTAS BANCÁRIAS DE CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO NO ANO DE 2014, COMO FORMA DE OCULTAÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE PROPINA**

Conforme consta na denúncia, como forma de ocultar e dissimular os valores indevidos (propina), o denunciado Ciro Nogueira Lima Filho realizou vários depósitos fracionados em contas bancárias, conforme indicado no quadro abaixo que contém os elementos probatórios iniciais que dão suporte à denúncia (justa causa).

FRACIONAMENTO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS		
ENVOLVIDO	ELEMENTOS DE PROVA	FONTE
Ciro Nogueira Lima Filho	Realização e recebimento de depósitos de valores em espécie, sem identificação de origem	Ação Cautelar 3985/DF; Mídia anexa à cota de interposição da denúncia
	Dados bancários	Ação Cautelar 3985/DF; Mídia anexa à cota de interposição da denúncia
	Fracionamento de valores	Ação Cautelar 3985/DF; Mídia anexa à cota de interposição da denúncia
	Coincidência parcial de datas	Ação Cautelar 3985/DF; Mídia anexa à cota de interposição da denúncia

Ao longo do ano de 2014, época do recebimento das vantagens indevidas tratadas na situação, o Senador CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO efetuou ou recebeu alguns depósitos de valores em espécie, sem identificação de origem, em suas contas bancárias pessoais.

Os dados bancários do caso, cujo sigilo restou judicialmente afastado na Ação Cautelar n. 3985/DF, indicam as seguintes operações desse tipo (Caso SIMBA 001-MPF-001709-78, Relatório Tipo 4, mídia anexa à cota de encaminhamento da denúncia – Docs. 02):

**Depósitos de valores em espécie em contas de Ciro Nogueira em 2014**

Favorecido	Tipo de operação	Valor	Data	Conta bancária	Observação
Ciro Nogueira Lima Filho	Depósito em dinheiro	R\$ 1.070,00	19/03/2014	Conta n. 1000227043, Agência n. 5, Caixa Econômica Federal.	Mesmo mês do registro dos repasses de valores em espécie na contabilidade informal de Alberto Youssef
Ciro Nogueira Lima Filho	Depósito em dinheiro	R\$ 2.270,00	26/03/2014	Conta n. 1000227043, Agência n. 5, Caixa Econômica Federal.	Mesmo mês do registro dos repasses de valores em espécie na contabilidade informal de Alberto

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

					Youssef
Ciro Nogueira Lima Filho	Depósito online	R\$ 2.050,00	28/03/2014	Conta n. 268756, Agência n. 4884, Banco do Brasil.	Mesmo mês do registro dos repasses de valores em espécie na contabilidade informal de Alberto Youssef
Ciro Nogueira Lima Filho	Depósito online	R\$ 3.000,00	11/04/2014	Conta n. 268756, Agência n. 4884, Banco do Brasil.	
Ciro Nogueira Lima Filho	Depósito online	R\$ 2.000,00	14/04/2014	Conta n. 268756, Agência n. 4884, Banco do Brasil.	
Ciro Nogueira Lima Filho	Depósito online	R\$ 1.500,00	14/04/2014	Conta n. 268756, Agência n. 4884, Banco do Brasil.	
Ciro Nogueira Lima Filho	Depósito online	R\$ 1.000,00	08/05/2014	Conta n. 268756, Agência n. 4884, Banco do Brasil.	
Ciro Nogueira Lima Filho	Depósito online	R\$ 1.000,00	08/05/2014	Conta n. 268756, Agência n. 4884, Banco do Brasil.	
Ciro Nogueira Lima Filho	Depósito online	R\$ 1.000,00	08/05/2014	Conta n. 268756, Agência n. 4884, Banco do Brasil.	
Ciro Nogueira Lima Filho	Depósito online	R\$ 1.000,00	08/05/2014	Conta n. 268756, Agência n. 4884, Banco do Brasil.	
Ciro Nogueira Lima Filho	Depósito em dinheiro	R\$ 3.639,00	07/08/2014	Conta n. 268756, Agência n. 4884, Banco do Brasil.	
Ciro Nogueira Lima Filho	Depósito em dinheiro	R\$ 8.500,00	18/09/2014	Conta n. 268756, Agência n. 4884, Banco do Brasil.	Dias depois da primeira transferência da UTC para o escritório Hughes & Hughes e do primeiro saque de valores em espécie por Sidney Sá das Neves
Ciro Nogueira Lima Filho	Depósito online	R\$ 3.000,00	31/10/2014	Conta n. 268756, Agência n. 4884, Banco do Brasil.	
Ciro Nogueira Lima Filho	Depósito online	R\$ 4.210,00	07/11/2014	Conta n. 268756, Agência n. 4884, Banco do Brasil.	
Ciro Nogueira Lima Filho	Depósito em dinheiro	R\$ 19.650,00	21/11/2014	Conta n. 268756, Agência n. 4884, Banco do Brasil.	Dias depois da segunda transferência da UTC para o escritório Hughes & Hughes e do segundo saque de valores em espécie por Sidney Sá das Neves, tendo sido o depósito em dinheiro usado para

					pagamento de fatura de cartão de crédito, forma comum de lavagem de dinheiro
<b>Total:</b>		<b>R\$ 54.889,00</b>			

Todas estas operações se referem a valores recebidos a título de vantagem indevida, uma vez que, além de não corresponderem a uma fonte de renda lícitamente declarada, em várias oportunidades, foram feitos depósitos fracionados, de valor individual inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas mesmas datas ou em datas próximas, para evitar a obrigatoriedade de comunicação dos atos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e, conseqüentemente, a necessidade de identificação dos respectivos depositantes.

A propósito, vale ressaltar que a Carta Circular n. 3.461/2009 do Banco Central, em seu art. 13, inciso I, estabelece que as instituições financeiras são obrigadas a informar ao COAF “as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998”.

A mesma norma, em seu art. 9º, § 1º, incisos I e III, exige que as instituições financeiras adotem sistema de identificação dos responsáveis por “depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais)” e por “emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer outro instrumento de transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais)”, devendo tais operações ser comunicadas ao COAF, nos termos do art. 12, inciso II, do diploma normativo em questão.

A estratégia de ocultação adotada por CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO no caso objetiva exatamente evitar a incidência de tais regras, constituindo uma tipologia de lavagem de dinheiro conhecida como estruturação, fracionamento, “structuring”, “smurfing” ou “pitufeo”.

Essas circunstâncias evidenciam que parte da propina recebida pelo parlamentar veio a ser depositada, ao longo do tempo, em suas contas bancárias pessoais. Isso foi feito de modo estruturado, inclusive de maneira a mesclar valores de origem lícita (recebimentos de subsídios do Senado e dividendos de suas empresas) e de origem ilícita (recebimentos de propinas)

nas contas bancárias em questão, com o nítido propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, disposição e movimentação de valores provenientes de infração penal, no caso a corrupção passiva.

### III – ANÁLISE DAS RESPOSTAS À DENÚNCIA E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Após notificados, os denunciados apresentaram resposta à acusação, nas quais contra-argumentaram os termos da inicial acusatória e juntaram documentos.

No item anterior já foi possível aferir a presença dos elementos caracterizadores da justa causa. Contudo, para atender de maneira completa os objetivos dos presentes memoriais, cumpre uma análise, naquilo que lhe for compatível, dos argumentos trazidos pelos denunciados.

Isto porque já é possível adiantar que as respostas prévias apresentadas pelos acusados, e suas respectivas teses defensivas, não são capazes de afastar os requisitos mínimos da fase processual, permanecendo íntegro o preenchimento dos pressupostos legais para o recebimento da inicial acusatória.

Em um juízo cognitivo pertinente ao recebimento de uma denúncia, com o consequente processamento da causa penal, não é possível a discussão acerca das questões de provas ou de mérito em grau de certeza jurídica, senão em juízo de verossimilhança, preponderância das evidências, ou nos termos legais, a presença de justa causa.

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, às fls. 1236/1351, alegou o seguinte:

- a) ausência de justa causa para a ação penal, por falta de suporte probatório mínimo, principalmente porque a acusação seria baseada apenas em declarações de colaboradores contraditórias e não confirmadas por elementos de prova independentes;
- b) não-configuração do crime de corrupção passiva a ele atribuído, pois, no caso, na verdade, procurou a UTC ENGENHARIA S/A para, na condição de presidente do Partido Progressista, solicitar doação eleitoral oficial da empreiteira, não tendo vinculado tal pedido a nenhuma conduta funcional sua como Senador;
- c) inexistência de provas do recebimento, por ele, dos valores relacionados ao caso;

d) não-configuração do crime de lavagem de dinheiro a ele atribuído, em face da inexistência de crime antecedente;

e) ausência do elemento subjetivo referente à ocultação ou dissimulação, quanto ao crime de lavagem de dinheiro a ele imputado;

f) consunção entre os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, uma vez que essas últimas infrações penais, no caso, seriam simples meios de execução ou meros atos de exaurimento das primeiras;

g) inexistência de vinculação entre ele, de um lado, e FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO, SIDNEY SÁ DAS NEVES e o escritório HUGHES & HUGHES ADVOGADOS ASSOCIADOS, de outro;

h) origem lícita dos valores em espécie, depositados em suas contas bancárias no período dos fatos.

Anexou os documentos de fls. 1352/1396.

FERNANDO MESQUITA DE CARVALHO FILHO, às fls. 1195/1217, alegou o seguinte:

a) inépcia da denúncia por ausência de justa causa, uma vez que a acusação seria baseada apenas em declarações de colaboradores;

b) inépcia da denúncia em relação ao crime de corrupção passiva a ele atribuído, em face de supostas divergências de depoimentos colhidos a esse respeito ao longo da investigação;

c) inépcia da denúncia quanto ao crime de lavagem de dinheiro a ele atribuído, na medida em que não foi narrada nenhuma conduta de sua responsabilidade voltada à dissimulação ou ocultação de valores ilícitos, além de ter havido erro material na formulação do pedido de condenação, já que foram narrados dois atos de branqueamento de capitais, tendo-lhe sido imputados ao final três comportamentos desse tipo;

d) ausência de comprovação do liame subjetivo entre ele e os supostos autores dos crimes e inexistência de dolo, por falta de conhecimento do conteúdo dos objetos que lhe foram entregues no caso;

e) impossibilidade de configuração do crime de corrupção passiva a ele imputado, em razão da irrelevância de sua conduta;

f) inexistência de coautoria e cumplicidade delitiva quanto à corrupção passiva;

g) atipicidade e ausência de dolo da conduta considerada como lavagem de dinheiro;

h) consunção do crime de lavagem de dinheiro pelo delito de corrupção passiva, uma vez que a primeira infração penal seria simples meio de execução ou mero exaurimento da segunda;

i) inaplicabilidade ao caso da regra do concurso material de infrações penais, tendo havido, no caso, no máximo, crime continuado.

Não houve juntada de documentos.

FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES, às fls. 1415/1426, alegou o seguinte:

a) ausência de justa causa, uma vez que a acusação seria baseada apenas em declarações de colaboradores;

b) regularidade e licitude do contrato de prestação de serviços advocatícios por ele celebrado, por meio de seu escritório em Brasília/DF, com a UTC ENGENHARIA S/A;

c) inexistência de vínculos entre ele, de um lado, e CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, além dos colaboradores RICARDO RIBEIRO PESSOA e WALMIR PINHEIRO SANTANA, de outro.

Não anexou documentos.

SIDNEY SÁ DAS NEVES, às fls. 723/759, alegou o seguinte:

a) ausência de conexão ou de continência do caso com os fatos apurados na “Operação Lava Jato”, uma vez que a situação objeto da denúncia não trata de ilícitos ocorridos no âmbito da sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, não havendo portanto prevenção do Ministro Edson Fachin para a relatoria do feito;

b) ilicitude da diligência de busca e apreensão realizada em seu escritório, pois a identificação do local como endereço profissional de FERNANDO HUGHES DE OLIVEIRA FILHO, vez que justificou a realização da diligência, baseou-se em informações não correspondentes à realidade;

c) inépcia da denúncia quanto à atribuição a ele do crime de corrupção passiva, na medida em que teria participado apenas da fase de exaurimento do delito;

d) ausência de provas do repasse de valores ilícitos por ele ao Senador CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO;

e) inexistência de dolo em sua conduta, relativa ao crime de lavagem de dinheiro a ele atribuído, por não haver tido conhecimento de eventual delito antecedente.

Juntaram-se os documentos de fls. 760/1163.

RICARDO RIBEIRO PESSOA, às fls. 697/707, alegou o seguinte:

a) necessidade de suspensão da presente ação penal em relação a ele, na fase de alegações finais, em razão de cláusula de seu acordo de colaboração premiada que lhe concede tal benefício quando suas condenações atingirem dezoito anos de privação de liberdade, o que já teria ocorrido, conforme sentenças proferidas pela 13ª Vara Federal de Curitiba nos Processos n. 5025179-78.2016.404.7000 e n. 5027422-37.2015.404.7000;

b) não-configuração do crime de corrupção ativa a ele atribuído, uma vez que não teria ocorrido oferecimento de nenhuma vantagem ilícita ao parlamentar envolvido, o qual haveria, antes de mais nada, solicitado a propina, restando configurado apenas o delito de corrupção passiva, praticado pelo agente público;

c) não-configuração do crime de lavagem de dinheiro a ele atribuído, pois os atos de repasse, de forma oculta e dissimulada, de vantagens indevidas, no caso, consistiram em simples meios de execução ou em mero exaurimento do delito de corrupção;

d) incoerência de concurso material de infrações penais em relação aos crimes de lavagem de dinheiro, na medida em que houve apenas parcelamento de um pagamento único, sendo aplicável ao caso, no máximo, a regra da continuidade delitiva;

e) não-incidência da qualificadora do crime de lavagem de dinheiro prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, em razão da ausência de habitualidade e da não-caracterização de organização criminosa na espécie.

Não anexou documentos, exceto a procuração de fls. 708.

Considerando que parte das teses defensivas são comuns e, outras dizem respeito ao mérito sobre o qual não pertine uma análise mais pormenorizada na fase, segue uma análise por tópico dos pontos extraídos como controvertidos, preliminares e relevantes.

### **III.1) INCOMPETÊNCIA DO RELATOR.**

O acusado SIDNEY SÁ DAS NEVES sustenta que o caso não teria relação com os fatos apurados na “Operação Lava Jato”, razão pela qual o Ministro Edson Fachin seria incompetente para relatoria do feito, o qual haveria de ser redistribuído no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, os itens “2” e “3” da denúncia afastam completamente o argumento, ao expor a contextualização dos fatos no âmbito da chamada Operação Lava Jato, bem como a corrupção na Diretoria de Abastecimento da Petrobras e o papel dos integrantes do Partido Progressista.

De fato, segundo a inicial acusatória, a solicitação e o recebimento, bem como o oferecimento e o pagamento de vantagens indevidas, na situação, decorreu da relação previamente existente entre a UTC ENGENHARIA S/A e a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, que se encontrava sob influência política do Partido Progressista, agremiação partidária liderada e presidida pelo acusado CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO na época dos fatos.

Inclusive, para repasse da maior parte da “propina”, na espécie, foram utilizados os serviços do operador e doleiro ALBERTO YOUSSEF, critério definidor da competência da 13<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba para a “Operação Lava Jato” desde o seu início, e que tem sido usado como parâmetro, também, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Existe, portanto, evidente vinculação do caso com a atuação ilícita de ALBERTO YOUSSEF e com o esquema de corrupção e lavagem de dinheiro implantado na PETROBRAS, os quais constituem a origem e o cerne, respectivamente, da chamada “Operação Lava Jato”.

A plena compreensão do repasse de “propina” objeto do feito exige que se conheça todo o contexto da engrenagem ilícita em questão, inclusive no que diz respeito à prestação de serviços de lavagem de dinheiro por parte de ALBERTO YOUSSEF em favor do Partido Progressista e às disputas internas de tal agremiação partidária em torno do controle da Diretoria de

Abastecimento da estatal petroleira, as quais culminaram na ascensão do grupo político do parlamentar denunciado, que acabou assumindo o protagonismo da cobrança de valores ilícitos perante empreiteiras.

Diante desse quadro, configura-se, na espécie, a hipótese de conexão prevista no art. 76, inciso III, do CPP, uma vez que a prova sobre o esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à PETROBRAS, objeto da “Operação Lava Jato”, influi na prova das infrações penais tratadas no presente caso.

O Ministro Edson Fachin, pois, é competente para a relatoria do feito.

### **III.2) ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE BUSCA E APREENSÃO.**

O acusado SIDNEY SÁ DAS NEVES afirma que a busca e apreensão realizada em seu escritório de advocacia foi realizada indevidamente, pois a diligência baseou-se em informações não correspondentes à realidade acerca da identificação do local.

Contudo, a tese não procede.

O local da diligência foi identificado por meio de trabalho de campo velado da Polícia Federal, que o apontou como possível escritório usado, inclusive, por FERNANDO HUGHES DE OLIVEIRA FILHO, também envolvido nos fatos e igualmente denunciado no caso.

Houve justa causa, portanto, para o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida de afastamento da inviolabilidade domiciliar.

Tanto foi acertada e correta a autorização judicial da providência investigatória em tela, que no local foram encontrados elementos relacionados aos crimes objeto da acusação. O resultado frutífero da busca afasta qualquer cogitação em torno de suposta irregularidade quanto à indicação do lugar como alvo da diligência.

### **III.3) INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA POR SUPOSTAMENTE A ACUSAÇÃO BASEAR-SE APENAS EM COLABORAÇÕES PREMIADAS.**

O acusado FERNANDO MESQUITA DE CARVALHO FILHO afirma que a denúncia é inepta por não narrar suficientemente as condutas delitivas e as circunstâncias dos crimes que teriam sido praticados, especialmente, quanto a ele, no que se refere ao delito de lavagem de dinheiro.

Nada mais equivocado.

Em relação a todos os denunciados, a peça acusatória descreve detalhadamente, de forma clara e objetiva, os fatos criminosos, permitindo a compreensão das imputações e o exercício da ampla defesa.

Não há nenhuma ofensa ao contraditório.

Por outro lado, não é verdadeira a alegação dos denunciados CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, FERNANDO MESQUITA DE CARVALHO FILHO e FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO no sentido que a acusação baseia-se apenas em colaborações premiadas, faltando-lhe justa causa.

Na realidade, os depoimentos de colaboradores, no caso, foram corroborados por vários outros elementos de prova independentes, tais como registros de entrada em locais, registros de passagens aéreas, diversos documentos, anotações de contabilidade informal, contratos e notas fiscais fictícios, depoimentos de testemunhas e dados bancários, como exposto na denúncia e nestes memoriais.

Houve todo um trabalho de investigação que acabou por reunir diversos elementos de corroboração das palavras dos colaboradores.

As colaborações premiadas foram apenas o ponto de partida, e não o ponto de chegada da pretensão punitiva deduzida em juízo.

A denúncia expõe as diversas formas de recebimento de vantagens indevidas, de forma oculta e disfarçada, pelo parlamentar denunciado, por meio de seus auxiliares também imputados. A peça acusatória faz isso amparando-se em consistentes elementos de prova, obtidos ao longo da investigação, os quais confirmam as declarações convergentes de colaboradores.

Existe, pois, justa causa para a ação penal, a viabilizar o recebimento da denúncia e a realização da instrução processual.

Ademais, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal, a corroboração de colaborações premiadas é exigível apenas para a condenação de réus, e não para simples recebimento de denúncia:

(...) 3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera deliberação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.

4. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar

plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa.

5. À luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não constitui prova por si só eficaz para juízo de condenação. Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. Serve, todavia, como indício suficiente de autoria para fins de recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). Presente, no caso, substrato probatório mínimo de materialidade e autoria. 6. Denúncia recebida. (...). (STF, 2ª Turma, INQ n. 3984/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 06.12.2016, v.u., DJE de 15.12.2016)

Isto por mera argumentação, uma vez que a denúncia vai muito além do mero ato comunicativo apresentado por colaboradores, sendo apta a instaurar uma ação penal, baseando-se em justa causa.

As alegações dos acusados em sentido contrário, portanto, não procedem.

#### **III.4) ALEGAÇÕES DE CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO.**

Os acusados CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, FERNANDO MESQUITA DE OLIVEIRA e RICARDO RIBEIRO PESSOA afirmam que os atos considerados como delitos de lavagem de dinheiro, no caso, seriam simples meios de consumação ou meros atos de exaurimento dos crimes de corrupção passiva. As primeiras infrações penais seriam absorvidas pelas segundas.

A questão tanto não procede quanto está superada no âmbito da 2ª Turma do STF que, em recente julgamento (AP 996, em que fora condenado, dentre outros, o Deputado Estadual Nelson Meurer), assentou o entendimento em sentido contrário, vale dizer, autonomia e independência entre os referidos crimes.

Não se colaciona trechos do referido acórdão, eis que pendente de publicação.

O crime de “lavagem de dinheiro” configura-se mesmo quando o emprego de mecanismos de ocultação e dissimulação ocorre concomitantemente ao repasse da vantagem indevida advinda do crime de corrupção, não sendo necessário que, após o recebimento, o produto seja submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação. Ou seja, para além de mero exaurimento da conduta corruptiva anterior, caracteriza tipicidade penal autônoma, a motivar resposta penal específica.

De acordo com o disposto no artigo 317 do Código Penal, o crime de corrupção passiva consiste em solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão da função pública exercida pelo agente, mesmo que fora dela, ou antes de assumi-la.

Trata-se do chamado tipo penal misto alternativo (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), com núcleos verbais que mesclam as categorias criminais formal e material, sendo que o cometimento de qualquer das condutas descritas, ou de mais de uma, configura o delito do artigo 317 do Código Penal.

Conforme os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt, “*o tipo subjetivo é representado pelo dolo, que é constituído pela vontade consciente de solicitar, receber ou aceitar, direta ou indiretamente, vantagem indevida do sujeito passivo da infração penal*”.<sup>8</sup> Já “*o elemento subjetivo especial do tipo é representado pela finalidade da ação que visa a vantagem indevida, para si ou para outrem*”.<sup>9</sup>

Tem-se, assim, que no crime de corrupção passiva, o tipo penal não restringe a modalidade de pagamento da vantagem indevida, ou seja, o que a torna indevida é exatamente o ajuste ilícito prévio, não o modo de pagamento. A modalidade pela qual o agente efetuará o pagamento não integra o supracitado tipo penal, podendo ele se valer de diversos meios para obter o recebimento do valor.

Caso o agente opte por receber o produto do crime mediante a utilização de condutas aptas a ocultar ou dissimular a sua origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, restará configurado o delito de lavagem de dinheiro, independente (autonomia típica) da configuração do ato precedente de corrupção passiva (e ativa, diga-se).

**Em outras palavras, o crime de lavagem de dinheiro tem autonomia em relação ao antecedente ato corruptivo, não se tratando de um mero *pos factum* impunível, uma vez que a caracterização do crime de corrupção, seja na modalidade formal e, especialmente, na modalidade material, pode dar-se independente da dissimulação ou ocultação da vantagem indevida, máxime financeira.**

---

8 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial 5: crimes contra a Administração Pública e crimes praticados por prefeitos. Volume 5. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 113.

9 *Idem*, p. 127

O legislador penal, ao optar pela técnica legislativa incriminadora do tipo misto alternativo (conteúdo variado de conduta), inseriu núcleos verbais formais e materiais na mesma norma penal incriminadora, de forma que, se no plano teórico a modalidade verbal “receber” pode caracterizar exaurimento do antecedente solicitar ou aceitar, o recebimento passa a integrar a conduta criminal, mediante a estruturação de novo *iter criminis*.

Logo, quando o mesmo agente solicita, aceita e recebe a vantagem indevida, o recebimento, para além do exaurimento das condutas anteriores, **caracteriza a consumação de outra conduta incriminada.**

Indo além, se o recebimento em si não é apto a caracterizar branqueamento de ativos, o modo como se dá esse recebimento poderá caracterizá-lo se no próprio recebimento estiverem presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal específico da lavagem de dinheiro.

A corrupção passiva, na modalidade receber, pode ocorrer independente da incidência de lavagem de dinheiro, mas a lavagem de dinheiro, por se tratar de crime considerado “parasitário”, também pode estar caracterizado a partir do recebimento da vantagem indevida, mas já a partir do próprio recebimento, se dissimulado ou tendente e apto à ocultação da origem, independente de atos posteriores nesse sentido.

Não é possível afirmar que estas condutas são inerentes ao tipo penal da corrupção, e nem mesmo que seriam mero exaurimento do tipo penal, repita-se. Isso porque, a escolha destes métodos de recebimento, que envolvem o uso de mecanismos sofisticados de ocultação e dissimulação, exige que o agente exceda o dolo de receber a vantagem ilícita, e pratique, de forma independente, a conduta capitulada no artigo 1º da Lei 9.613.

Veja-se que “*a lavagem de dinheiro pode ser conceituada como atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado*”. Conforme dispõe a doutrina, “*a criação desse tipo penal parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita, a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos.*<sup>10</sup>

---

10 GONÇAVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Legislação Penal Especial*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 661.

Mas não é só. Os bens jurídicos penalmente protegidos pelas normas incriminadoras epigrafadas, também conduzem a consideração da autonomia e independência na subsunção das condutas.

Isto porque a corrupção (passiva) e lavagem de dinheiro, protegem bens jurídicos diversos, que também caracterizam indicadores seguros da tipicidade própria (autônoma, independente).

O crime de lavagem de dinheiro é um delito pluriofensivo, ele atinge a ordem econômica, a administração da justiça e o bem jurídico protegido pela infração penal antecedente.<sup>11</sup>

Por sua vez, o bem jurídico protegido pelo tipo do artigo 317 do Código Penal é o andamento regular da administração pública, contra o tráfico do exercício da função.<sup>12</sup>

O agente que se utiliza de estratagema para dissimular a origem ilícita dos recursos, pratica nova conduta criminosa, que se enquadra no crime de lavagem de dinheiro, ofendendo não apenas o bem jurídico protegido pelo delito tipificado no artigo 317 do Código Penal, mas (também) a ordem econômica e a administração da justiça.

Verifica-se, assim, que o argumento no sentido que o crime de lavagem seria mero exaurimento do delito de corrupção é insustentável, uma vez que estes crimes tutelam bens jurídicos diversos, sendo que o ato de dissimular ou ocultar a origem dos valores ilícitos vai além da tutela trazida pelo artigo 317 do Código Penal.

Ademais, não é possível defender a aplicação do princípio da consunção (ou absorção) ao presente caso, uma vez que, dentre as diversas formas que o agente tinha para escolher o método de recebimento da vantagem indevida, ele, voluntariamente, optou por fazer uso daquele meio que consiste em dissimular ou ocultar a natureza ilícita do produto recebido, praticando, assim, de forma independente, o crime de lavagem de dinheiro.

Observe-se que, no decorrer das investigações efetuadas na operação Lava Jato, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da Petrobras. Constatou-se que era comum o uso de, pelo menos, quatro formas de os operadores repassarem os valores aos destinatários finais das vantagens indevidas, a saber:

---

11 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1090.

12 Idem, p. 296

a) A **primeira forma** – uma das mais comuns entre os agentes políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de funcionários dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados.

b) A **segunda forma** era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários.

c) A **terceira forma** ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos funcionários públicos ou de seus familiares;

d) A **quarta forma**, adotada sobretudo em épocas de processo eleitoral, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito (origem).

Verifica-se, assim, que foi desenvolvida uma sofisticação na prática criminosa. **O emprego de mecanismos de ocultação e dissimulação já é utilizado quando do repasse da vantagem indevida do crime de corrupção.** Isso se verifica, principalmente, nos itens “b”, “c” e “d”, acima citados.

É nítido que o uso de entregas ocultas de valores em espécie, simulação de contratos de serviços advocatícios, fracionamento de movimentações bancárias, mistura de valores ilícitos com lícitos, como na espécie, deu-se com o nítido propósito de dar aparência de licitude aos valores obtidos por meio do crime de corrupção, mediante dissimulação ou ocultação do proveito econômico da prática incriminada, já por ocasião do (modo de) recebimento da vantagem espúria.

Portanto, ainda que estes mecanismos de ocultação e dissimulação sejam praticados simultaneamente ao repasse da vantagem indevida, configuram a prática do crime de lavagem, uma vez que dolosamente o agente (em coautoria e participação de terceiros) criou um esquema de recebimento de propina apto a ocultar ou dissimular a natureza ilícita dos valores recebidos.

A lavagem de dinheiro para estar caracterizada, dessarte, independe da integração da vantagem indevida ao patrimônio do agente ativo da conduta antecedente, senão pode caracterizar-se a partir do próprio recebimento, a depender do meio utilizado para tal, como se verificou na espécie.

As teóricas fases da lavagem de dinheiro (módulo trifásico), se eram mais visíveis na gênese dos estudos criminológicos dos “*white collars crime*”, com a sofisticação dos mecanismos de branqueamento não apresentam as fronteiras teóricas de outrora, de forma que a sofisticação dos mecanismos de lavagem deve estar acompanhada pela ciência criminal *lato sensu*, sob pena de premiar o ardil e seu aprimoramento, na contramão do que minimamente se espera das instituições envolvidas na resposta ao fenômeno criminal, máxime nos chamados delitos empresariais econômicos.

Diante do exposto, constata-se que a divisão do crime de lavagem de dinheiro em fases tem fins didáticos, que visam demonstrar o processo de lavagem.<sup>13</sup> Para a ocorrência do delito não é necessária a prática destas três fases, basta que uma delas esteja presente para configurar o crime, conforme se verifica das palavras do Ministro Celso de Mello, no voto apresentado no Inquérito 3.982/DF:

“É sempre importante assinalar, quanto a esse aspecto, **o caráter autônomo das diversas fases que compõem o ciclo tradicional do processo de lavagem de valores ou capitais**, ainda que possa haver, em alguns momentos ou em determinados contextos, um nexo de interdependência entre as diversas operações.

**Isso significa que o crime de lavagem pode consumir-se já em seu primeiro estágio, revelando-se “desnecessário atingir o auge da aparente licitude de bens ou valores (...)”** (MARCO ANTONIO DE BARROS, “Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas”, p. 49, item n. 1.7.1, 2a ed., 2008, RT).

Conforme afirmado, é comum a sobreposição entre as etapas do delito, sendo difícil identificar o término de uma e o início de outra.

É justamente essa sobreposição de fases que ocorre quando o emprego de mecanismos de ocultação e dissimulação é utilizado simultaneamente ao recebimento da vantagem indevida do crime de corrupção, uma vez que o valor já é recebido de forma dissimulada e como se fosse lícito, sendo automaticamente integrado ao sistema formal.

---

13 GONÇAVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Legislação Penal Especial*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 661.

Em conclusão, sendo identificado o uso de mecanismo apto a dissimular a origem do recurso recebido, e integrá-lo ao sistema como se lícito fosse, **ainda que utilizado quando do recebimento da vantagem ilícita originada do crime de corrupção**, resta configurado, de forma autônoma, o crime de lavagem de dinheiro, sendo despcienda a utilização de atos posteriores ao recebimento.

Repita-se, no entanto, que no julgamento da Ação Penal 996, essa 2ª Turma firmou entendimento nesse sentido.

**III.5) NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO PREVISTA NO § 4º DO ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998.**

O acusado RICARDO RIBEIRO PESSOA sustenta que não incidiria na espécie a causa de aumento de pena do crime de lavagem de dinheiro prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1993, pelo fato de não ter havido habitualidade ou reiteração na conduta ilícita, nem de haver relação do fato com organização criminosa.

No entanto, as evidências dos autos indicam o contrário.

Ademais, os atos de ocultação e dissimulação de vantagens indevidas perduraram por cerca de um ano. Assim, resta caracterizada a reiteração e habitualidade suficiente a fazer incidir a causa de aumento de pena ou qualificadora em questão.

Como a denúncia ressalta, grande parte dos valores ilícitos relacionados ao caso foi repassada por meio do operador de propinas ALBERTO YOUSSEF, de modo oculto e dissimulado, em favor de CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, em Brasília/DF.

Os fatos ora sob exame constituem apenas um episódio ilustrativo da atuação mais ampla, constante e reiterada desse doleiro, a fazer incidir a qualificadora do § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1993, no mínimo em razão da habitualidade ou reiteração da sua conduta delitiva de branqueamento de capitais.

Diante disso, mostra-se irrelevante que supostamente não haja relação entre os fatos e alguma organização criminosa. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de aplicação da causa de aumento de pena em questão, com base na habitualidade ou reiteração da conduta delitiva, mesmo quando não se está diante de organização criminosa:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Art. 288 do Código Penal (atual associação criminosa), c/c os arts. 4º, caput, 16 e 22, caput, da Lei 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) e art.

1º, VI e VII, c/c o § 4º, da Lei 9.613/1998 (Crimes de lavagem de bens, direitos e valores). 3. Nulidade em razão da ocorrência de *bis in idem* na fixação da pena do crime previsto no art. 1º, VI e VII, c/c o § 4º, da Lei 9.613/1998. 4. Reconhecimento de colaboração premiada prevista no § 5º do art. 1º da Lei 9.613/1998. 5. Teses não apreciadas nas instâncias ordinárias. Supressão de instância. Precedentes. 6. Aumento da pena-base em razão da circunstância judicial “consequências do crime” (art. 59 do CP). Embora constem as palavras “reiterada” e “habitual” nas razões do acórdão, não é a reiteração e a habitualidade que são punidas, mas, sim, as consequências delas. Já a aplicação da causa de aumento de pena do § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 deu-se em razão da habitualidade. Motivações idôneas. Não ocorrência de *bis in idem*. 7. O não reconhecimento da colaboração premiada prevista no § 5º do art. 1º da Lei 9.613/1998 deu-se em razão da não contribuição do paciente para configuração da materialidade do crime de lavagem de dinheiro. Concluir de maneira diferente das instâncias precedentes esbarra na jurisprudência da Corte Suprema que veda o revolvimento de matéria probatória para aferir o grau de efetividade da delação premiada em *habeas corpus*. Precedentes. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, HC n. 134190 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09.11.2016, v.u., DJE de 22.11.2016)

Não há razão, pois, para exclusão dessa qualificadora, especialmente no juízo de cognição sumária próprio da análise de recebimento da denúncia.

### **III.6) CONCURSO DE CRIMES.**

No que se refere ao concurso material entre os diversos crimes descritos na denúncia, vale ressaltar que o cometimento dos vários delitos penais perdurou por mais de um ano. Configurou-se verdadeira habitualidade ou reiteração criminosa.

O Supremo Tribunal Federal considera que, em situações como esta, não se aplica a regra da continuidade delitiva, mas sim a do concurso material de infrações penais: “*a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. (...) A descaracterização da continuidade delitiva pela habitualidade criminosa justifica-se pela necessidade de se evitar a premiação de criminosos contumazes, que acabam tornando-se profissionais do crime, inclusive com especialização em determinadas modalidades delituosas*” (STF, RHC 93.144, Rel. Min. Menezes Direito, j. 18.3.2008).

Diante disso, considerando a multiplicidade de condutas praticadas e narradas na denúncia, resta bastante clara a improcedência da tese suscitada pelos acusados FERNANDO MESQUITA DE CARVALHO FILHO e RICARDO PESSOA de que teria sido praticado um único crime de lavagem de dinheiro ou de que, no máximo, incidiria a regra da continuidade delitiva.

Ao julgar caso similar, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL E PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REAPRECIÇÃO. VEDAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reapreciar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial e proceder ao exame do mérito da questão suscitada no Superior Tribunal de Justiça. 2. O reconhecimento da continuidade delitiva ocorre "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro" (CP, art. 71). No caso dos autos, os modos de execução são distintos e os delitos estão separados por espaço temporal igual a seis meses. Não se cuida, portanto, de crime continuado, mas de reiteração criminosa. Incide a regra do concurso material. Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC n. 93.824/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.05.2008, v.u., *DJE* de 14.08.2008)

### **III.7) SUSPENSÃO DO PROCESSO.**

O acusado RICARDO RIBEIRO PESSOA alega que o feito deve ser suspenso em relação a ele, na fase de alegações finais, pelo fato de já ter sido condenado, na “Operação Lava Jato”, em primeira instância, ao cumprimento de penas que, somadas, ultrapassam o limite previsto em seu acordo de colaboração premiada.

De fato, há cláusula nesse sentido no ajuste celebrado entre o Ministério Público e o denunciado colaborador.

Todavia, o acusado não trouxe aos autos prova do trânsito em julgado das sentenças condenatórias contra ele proferidas. Isso deve ser apurado ao longo da instrução processual, mediante soma das condenações definitivas.

De qualquer modo, a definição sobre a suspensão ou não do processo quanto a ele deve ocorrer apenas ao final da instrução processual, na fase de alegações finais.

Não se trata de questão a ser resolvida neste momento, podendo o feito ter normal seguimento. Inclusive, disto depende a plena prestação do auxílio ao esclarecimento dos fatos a que se comprometeu o colaborador em seu acordo, essencial a que se avalie se ele faz ou não jus aos correspondentes benefícios.

### **III.8) FALTA DE ELEMENTO SUBJETIVO.**

Alguns dos imputados alegam falta de prova de elemento subjetivo em suas condutas, seja a ausência de dolo, seja a ausência de conhecimento sobre “estar contribuindo para uma conduta ilícita”.

Neste sentido a resposta de Ciro Nogueira, Fernando Mesquita, Sidney Neves.

Contudo, tais questões dizem respeito ao mérito da causa, cuja prova é incompatível com a presente fase e demanda a instrução probatória para sua confirmação ou afastamento.

Resta claro que a definição da questão depende da instrução processual, com o completo esclarecimento de todas as particularidades dos fatos.

Não se trata de matéria a ser tratada em sede de juízo de admissibilidade da denúncia, que não ingressa no exame de aspectos subjetivos da conduta dos acusados, tais como dolo, duplicidade e autonomia de desígnios:

DENÚNCIA – RECEBIMENTO – ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. No recebimento da denúncia, descabe adotar entendimento sobre o elemento subjetivo do crime, devendo ocorrer a instrução do processo-crime visando elucidá-lo. (STF, 1a Turma, INQ n. 3588 ED/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24.03.2015, v.u., *DJE* de 15.04.2015)

A existência de dolo é questão que, de regra, depende do resultado da fase instrutória, razão pela qual não se presta, isoladamente, a desqualificar a denúncia. (STF, 2a Turma, INQ n. 3698/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.08.2014, v.u., *DJE* de 15.10.2014)

Não impede o recebimento da denúncia a alegação de ausência de dolo, a qual demanda instrução probatória para maior esclarecimento. (STF, 1a Turma, INQ n. 3672/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 14.10.2014, m.v., *DJE* de 20.11.2014)

### **III.9) OUTROS ARGUMENTOS DE MÉRITO.**

Muitas outras questões suscitadas pelos acusados, tais como as referentes à existência ou não de dolo em suas condutas, prática ou não de determinados atos, existência ou não de crime antecedente ao de lavagem de dinheiro, existência ou não de vínculo ou relação entre os envolvidos, licitude e existência real, ou não, de contrato de advocacia usado para repasse de propina aos acusados, relevância ou não do comportamento de acusados, insuficiência de provas, além de outras, dizem respeito ao mérito da pretensão deduzida em juízo, devendo ser resolvidas ao final da instrução processual.

Na atual fase de mera admissibilidade da acusação, não devem ser consideradas com profundidade.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal afirma:

“A denúncia somente pode ser rejeitada quando a imputação se referir a fato atípico, certo e delimitado, apreciável desde logo, sem necessidade de produção de qualquer meio de prova, eis que o juízo acerca da correspondência do fato à norma jurídica é de cognição imediata, incidente, partindo-se do pressuposto de sua veracidade, tal como se dá na peça acusatória” (STF, Pleno, INQ n. 3108/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.12.2011, v.u., *DJE* de 21.03.2012)

Quando do recebimento da denúncia, não há exigência de cognição e avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. (STF, Pleno, HC n. 128453/TO, Rel. Min. Rosa Weber, j. 20.10.2015, v.u., *DJE* de 13.11.2015)

O juízo exercido no momento do recebimento da denúncia é de cognição meramente sumária, devendo-se ter cautela para “não rejeitar a acusação como se estivesse decidindo definitivamente sobre o mérito da causa” (MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. V. II. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965. p. 164 e 168). (STF, 1ª Turma, INQ n. 2589/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.2014, v.u., *DJE* de 13.10.2014).

Ademais, no item II dos presentes memoriais foi possível aferir, *a contrario sensu*, que estão presentes os elementos necessário e suficientes para a causa penal, com descrição dos fatos, seus elementos de prova, indícios de autoria e prova de materialidade, restando afastada todas as alegações preliminares apresentadas pelos imputados.

#### IV

Pelo exposto, reitero os termos da réplica ofertada nos autos e requeiro a rejeição das preliminares suscitadas pelos denunciados, seguida do integral recebimento da denúncia.

Brasília, 18 de junho de 2018.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República